

Itapoá, 13 agosto de 2020.

PARECER TÉCNICO

De: Secretaria de Planejamento e Urbanismo

Para: Setor de Licitações e Contratos.

Assunto: Esclarecimentos referente a Tomada de Preços nº 16/2020.

Trata-se de parecer técnico referente a recursos administrativos sob protocolo nº 807/2020 da Cury Indústria e Comércio de Tintas LTDA – ME e nº8093/2020 da Arbo Empreendimentos LTDA – ME.

Referente a empresa CURY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA – ME sob protocolo nº 807/2020, alega que o CNAE não comprova ou desabona capacidade técnica para a execução do objeto. Neste ponto a requerente está equivocada em considerar que o CNAE se refere a sua expertise para executar o objeto, pois trata-se de uma formalidade de atribuição para tal. Observa-se que o responsável técnico possui a atribuição para os serviços, no entanto, a empresa deve possuir vínculo junto a entidade de classe, neste caso o CREA/SC, onde ficam especificadas as atribuições que podem atuar.

Referente a alegação de que prestou serviço de pastilhamento para este município, é fato, conforme atestado anexado ao processo, no entanto, para aquele certame, de Contrato nº 02/2020, o acervo conforme edital se referia a objeto que corresponde ao seu contrato social, ou seja, pintura, razão pela qual a comissão a considerou habilitada para execução, seguindo as diretrizes descritas no edital.

A Tomada de Preços nº 16/2020 exige em seu item 2.3.2.1 acervo para “Revestimento Cerâmico” e a comissão acertadamente constatou que a requerente não possui atribuição para tal, nem mesmo em seu contrato social.

CONCLUSÃO: Seguindo o princípio da legalidade e para a manutenção da isonomia do processo, recomendo a manutenção da inabilitação da requerente.

Referente a empresa ARBO EMPREENDIMENTOS LTDA – ME sob protocolo nº 8093/2020.

- Item I: alega que apresentou acervo de 1.354,45m². Em verificação as páginas 272 a 275 do processo, foi verificado que o atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura de Itajaí aponta a execução de revestimento cerâmico conforme a

CAU/SC não possui esta descrição no campo “Atividade Técnica Realizada”. Isto se deve a descrição das atividades disponíveis para seleção no sistema do CAU serem limitadas, e não demonstram de forma detalhada todos os serviços ao qual o profissional possui atribuição para execução no canteiro de obras, conforme Lei Federal nº 12.378/2010. A caracterização destes serviços geralmente é feita na observação da RRT emitida e fica vinculada a atividade de “Execução de Obra”. Tendo em vista que o atestado demonstra que o revestimento cerâmico foi executado de forma satisfatória, recomendo que seja considerado como válido para o certame;

- Item III: Em verificação nos documentos de habilitação, nas páginas 260 a 262 foi apresentado a alteração do contrato social com data de 09/04/2015, mesma data presente na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica na página 269, campo “última atualização do capital”, no entanto, a homologação na junta comercial, que dá a validade ao documento, esta data em 29/04/2015, razão pela qual acertadamente a comissão considerou a requerente inabilitada. Além do exposto, a certidão simplificada apresentada pela requerente está vencida e não apresenta indicativo de alterações contratuais para comprovar a informação constante na Certidão de Pessoa Jurídica emitida pelo CAU/SC, aqui se estabelece a insegurança. Mediante a documentação apresentada pela requerente, e texto presente na própria certidão do órgão de classe, que indica que a mesma perde a validade com qualquer alteração contratual posterior a sua última atualização, não é possível comprovar se a certidão se refere a alteração do contrato social anexada ao processo, pois a data de homologação é posterior a sua emissão.

CONCLUSÃO: No que diz respeito aos apontamentos nos nomeados Itens I e III do recurso, recomendo que seja mantida a decisão da comissão na inabilitação da requerente.

Ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Fernando Vitor Peres
Diretor de Urbanismo
Arquiteto e Urbanista - CAU A 70657-4

Fernando Vitor Peres
Diretor de Urbanismo
Arquiteto e Urbanista CAU A70657-4